



Decisão 01318/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 03287/2018-1, 05775/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Procurador: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR 2017 – ATENDER DETERMINAÇÃO 1.3.2 ACÓRDÃO 01082/2019-2 – AUTUAR – DESETRANHAR – ARQUIVAR – CIENTIFICAR.

1. O processo será arquivado quando tiver exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade do Sr. Jose Carlos de Almeida.

O presente processo foi julgado pelo colegiado do TCE, mediante Acórdão 01082/2019-2, e transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 00072/2020-1, inserida no processo em 28/01/2020. A Decisão 01560/2020-3,

tratando do sobrestamento do processo, foi anulada, conforme Acórdão 00684/2021-8 do TC 5775/2020.

Convém informar que, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, verificou-se que o processo de governo de 2017, TC 3286/2018, também transitou em julgado em outubro de 2020 (Certidão de Trânsito em Julgado 01432/2020-9), portanto, são válidas as decisões contidas naqueles e nestes autos, não sendo pertinente o apensamento.

Dito isto, de acordo Acórdão 01082/2019-2 destes autos, como resultado do julgamento houve determinação ao gestor para encaminhamento de documentos no prazo de 15 dias:

1.3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/20145 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Entretanto, apesar de já ter transitado em julgado, ante ao não atendimento à determinação do item 1.3.2 do Acórdão 01082/2019-2, bem como em face de haver novo gestor responsável, o processo recebeu uma nova decisão do TCE, Decisão 02655/2021-5, com o seguinte teor:

DECISÃO TC-2655/2021-5

1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Jose Carlos de Almeida;

1.2 NOTIFICAR a gestão do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2021-2024, na pessoa do Sr. Antônio Coimbra de Almeida, ou quem suas vezes o fizer, para que encaminhe a este Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial Determinada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação de multa;

De acordo com a Manifestação Técnica 00688/2022-4, elaborada pelo NPPREV, a tomada de contas especial foi instaurada pela Portaria nº 6691/2021, porém ainda

não foi regularmente constituída, com informações precisas sobre valores a serem ressarcido e respectivos responsáveis, na forma da IN TCEES 32/2014.

Posteriormente, no sentido complementar tem-se a Manifestação Técnica 00967/2022-1 que conclui no sentido de:

Ante o exposto, com as devidas vênias, propomos:

- Considerando-se a Portaria nº 6691/2021 e o art. 19 da IN TCEES 32/2014, autuar o processo de Tomada de Contas Especial;
- Desentranhar a documentação a partir do evento 147 juntando-a ao processo formado, encaminhando-o à área técnica para instrução;
- Arquivar os presentes autos, na forma do RITCEES (art. 330), uma vez que foi concluído o propósito para o qual fora formado.

Ato contínuo, manifesta-se o Ministério Público de Contas da lavra de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira conforme Parecer 01292/2022-1 que anui aos termos da proposta técnica.

Após formam remetidos os presentes autos a este gabinete conforme peça 184.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o não atendimento à determinação do item 1.3.2 do Acórdão 01082/2019-2,

Considerando haver novo gestor responsável pelo município,

Considerando a necessidade de cumprimento da determinação do item 1.3.2 do Acórdão 01082/2019-2;

Considerando concluído o propósito para o qual fora formado o presente processo de acordo com o Regimento Interno dessa Corte Contas em seu artigo 330;

Cumprir informar que o presente processo havia sido pautado restando manifestação do douto Ministério Público de Contas, prerrogativa garantida

conforme se comprava por meio do Parecer 01292/2022-1, em concordância com o entendimento técnico.

Assim sendo, acompanho o parecer exarado na **Manifestação Técnica 00967//2022-1**, devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer ministerial 1292/2022-1, divergindo apenas quanto a necessidade de reinclusão em pauta futura dos presentes autos, ante ao princípio da economia processual que orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, buscando a economia processual e a eficiência organizacional.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando o entendimento técnico e parcialmente ministerial, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1318/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AUTUAR processo de Tomada de Contas Especial de acordo com a Portaria nº 6691/2021 e o art. 19 da IN TCEES 32/2014, nos termos da determinação do item 1.3.2 do Acórdão 01082/2019-2;

1.2. DESENTRANHAR a documentação a partir do evento 147 juntando-a ao processo formado, encaminhando-o os autos à área técnica para instrução;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos de acordo com o art. 330, inciso IV¹, do RITCEES

1.4. DAR ciência aos interessados da presente Decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;